



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.904074/2009-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.235 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente POLIMAQ EQUIPAMENTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO
FATO GERADOR 30/09/2004

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 03-42.945, da 2ª Turma da DRJ/BSB, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação.

Segue o relatório.

Consoante o Despacho Decisório reproduzido à fl. 02, emitido eletronicamente em 25/03/2009, a autoridade competente não homologou a compensação efetuada pela contribuinte acima identificada por meio do PER/DCOMP nº. 15111.43562.120406.1.3.044062, transmitido em 12/04/2006, tendo em vista que não foi confirmado o crédito utilizado, proveniente de pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 9.081,99, relativo ao período de apuração de 30/09/2004, efetuado através de DARF no importe de R\$ 13.527,60, pago em 29/10/2004, sob o código de receita 5993 (IRPJ Lucro Real Estimativa Mensal), o qual foi totalmente utilizado para extinguir débito de igual valor informado em DCTF.

Cientificada do despacho denegatório por via postal em 02/04/2009 (fl.43), a interessada apresentou em 27/04/2009 a manifestação de inconformidade acostada à fl. 01, com a alegação de que cometeu erro no preenchimento da DCTF, na qual o débito relativo ao período teria sido informado incorretamente, e, para corrigir a falha, providenciou a transmissão da DCTF retificadora de cópia anexa, informando débito de R\$ 4.445,61.

Cientificada em 06/07/2011, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 04/08/2011.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega, basicamente, que:

4. Frise-se que tanto o pedido de compensação, bem como a retificação da DCTF ocorreram dentro do quinquídio legal, nos termos do artigo 168 do CTN. O pedido de compensação do imposto apurado em setembro/2004 ocorreu em 12/04/2006, e a retificação da DCTF ocorreu em 16/04/2009.

5 - No entanto, sobreveio decisão da DRJ em Brasília que negou a pretensão da Recorrente ao duplo argumento de: c) A Manifestação de Inconformidade limitou-se a anexar a DCTF retificada, sem mais documentos que pudessem comprovar o pagamento a maior, o que ensejaria a preclusão do direito da Recorrente *em fazê-lo*, nos termos do art. 16, III do Dec. 70.235/72 e d) O PER/DCOMP requereu a compensação apontando que teria ocorrido pagamento indevido quando, na verdade, deveria ter sido apurado o valor do saldo negativo ao final do ano-calendário, após computada a dedução deste pagamento.

...

7. A possibilidade de juntada posterior de documentos no procedimento administrativo é corolário do direito de ampla defesa e contraditório, sendo a legalidade desta possibilidade reconhecida pelo antigo Conselho de Contribuintes, consoante trecho do julgamento em caso semelhante que ora se pede vênias para transcrever (cita acórdão).

8. Verifica-se, portanto, que a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios quando da interposição do Recurso Voluntário já era aceita pelo Conselho de Contribuintes, como não poderia deixar de ser.

9. Sendo assim, pugna a Recorrente pela juntada das planilhas e documentos em anexo, a fim de comprovar o recolhimento indevido apontado na DCTF retificada, espancando qualquer dúvida a este respeito (doc. 01).

...

11 - Em relação ao segundo argumento, de que a Recorrente deveria ter fundamentado seu pedido de compensação em razão de apuração de saldo negativo, ao invés de apontar como pagamento indevido, tal argumento não merece prosperar, posto que, se há um pagamento reconhecidamente indevido, o direito da Recorrente em ver-se ressarcido encontra guarida nos artigos 165 e seguintes do CTN, bem como no princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração.

Por fim, requer:

Ante todo o acima exposto, pugna a Recorrente pelo acatamento do presente Recurso, de forma a reconhecer o crédito e permitir a compensação dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos a partir da data do pagamento reputado indevido.

Por sua vez, a DRJ, assim decidiu (transcrição parcial):

A respeito da alegação da interessada, esta se limita a acostar à petição a DCTF retificadora transmitida em 16/04/2009 (fl. 09), após a ciência do despacho decisório, ocorrida em 02/04/2009 (fl. 43), sem apresentar nenhuma prova documental que dê suporte à alegação em que se funda, quando deveria instruir a manifestação de inconformidade com o documentário contábil/fiscal necessário e suficiente para deixar o julgador convicto de que efetivamente ocorreu o erro invocado no preenchimento da DCTF primitiva.

...

Em outras palavras, à manifestação de inconformidade interposta à DRJ, são aplicáveis, mutadis mutandis, as mesmas condicionantes legais estabelecidas pelo precitado Dec. nº. 70.235, de 1972, em relação à impugnação interposta contra a formalização de exigência de crédito tributário, disciplinadas no art. 16 do mencionado diploma, a saber:

Art. 16. A impugnação mencionará:

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

...

4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.o.).

- a) *fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) *refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Assim, não tendo a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo trazido prova documental que dê respaldo à informação alterada na DCTF retificadora, não há reparo a fazer no despacho decisório atacado.

Ainda a respeito da matéria, oportuniza-se trazer à baila o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº. 600, de 2005, vigente à data da transmissão do PER/DCOMP, cuja redação expressamente restringe a utilização de pagamento efetuado a título de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL à dedução dos valores devidos apurados ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo:

...

Para melhor esclarecimento, esta limitação normativa não constitui qualquer inovação, na medida em que apenas observa o disposto no art. 2º., § 4º., inciso IV, da Lei nº. 9.430, de 1996, verbis:

...

Em suma, a utilização de eventual pagamento indevido ou a maior efetuado a título de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, para fim de compensação, limita-se ao valor do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, após computada a dedução desse pagamento.

A DRF, no caso, tem o direito de intimar o contribuinte a apresentá-las ou de efetuar as competentes diligências, se assim o entender. Parte da documentação foi apresentada em sede de recurso voluntário, anexada ao recurso. A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

No entanto, a DRJ não tem razão, no que me parece ser o cerne da questão, quando não admite a compensação, reproduzo novamente:

Em suma, a utilização de eventual pagamento indevido ou a maior efetuado a título de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, para fim de compensação, limita-se ao valor do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, após computada a dedução desse pagamento.

A este respeito, veja o que diz a Súmula CARF 84:

Súmula CARF nº 84:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Posteriormente, através do art. 6º, inciso IX, da Lei 13.670/2018:

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

§ 3º

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Em suma, a revogação deu-se em 2018. Observa-se que nada obstava legalmente a compensação do imposto estimado pago a maior, a não ser o artigo 10 da IN SRF 600/2005, posteriormente revogado pela artigo 11 da IN 900/2008.

Tanto assim que a súmula CARF 84 veio a admitir a referida caracterização do indébito.

Pelo visto, nos autos, restava apenas a retificação da DCTF, o que foi devidamente procedido. Observa-se que o valor demonstrado na DIPJ estava coerente com o pedido no PER/DCOMP e, posteriormente, em consonância com a DCTF.

Veja o que diz o Parecer Normativo COSIT 2/2015:

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB

Em sua decisão, a DRJ menciona que deveriam ser apresentados o documentário contábil e fiscal necessário e suficiente para deixar o julgador convicto de que efetivamente ocorreu o erro invocado no preenchimento da DCTF primitiva.

A DIPJ, embora tenha natureza meramente informativa, demonstra os valores das estimativas mensais e foi apresentada anteriormente à retificação da DTF (e PER/DCOMP).

Ainda, no PN CSIT 2/2015 comentou o parecerista:

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

20.2. Portanto, a princípio, não há impedimento para que o indeferimento do PER ou a não homologação da DCOMP possa ser desfeita na hipótese de o sujeito passivo comprovar que de fato tinha o direito ao crédito informado, ainda que para isso tenha sido necessário retificar a DCTF depois de analisado o PER/DCOMP. Tem-se aqui que o erro, o esquecimento de praticar um ato que lhe era necessário para confirmar formalmente um direito que ele já tinha desde a apresentação da DCOMP.(grifei)

20.3. Assim, certamente não é o desejável nem deve ser o corriqueiro, mas uma exceção, a possibilidade de retificação da DCTF depois de não homologada a DCOMP ou de indeferido o PER, desde que confirmada a disponibilidade do crédito. Essa retificação é suficiente para suscitar a revisão pela autoridade administrativa do despacho decisório, conforme seja objeto de pedido de revisão de ofício ou de manifestação de inconformidade, e esta ou a retificadora ocorra antes ou depois de decorridos 30 dias da não homologação, e desde que as informações prestadas à RFB não sejam diferentes de outras declarações tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010. (grifei).

Portanto, por todo o exposto, entendo cabível a compensação pleiteada pela recorrente.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10166.904074/2009-24
Acórdão n.º **1001-001.235**

S1-C0T1
Fl. 5
